

Processo

MS 10078 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2004/0157321-3

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

24/08/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 26/09/2005 p. 171
RPTGJ vol. 4 p. 107

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

2. Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes.

3. A Administração teve ciência, em 22/5/1995, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995. Ocorrendo o encerramento dessa investigação em 15/12/1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena in

concreto, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo a quo a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em 15/12/1995, pelo que se tem como termo final 15/12/1999. Assim, quando da publicação do ato de demissão do impetrante, em 23/9/2004, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

6. Segurança concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Resumo Estruturado

NULIDADE, PORTARIA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, IMPOSIÇÃO, PENA DE DEMISSÃO, SERVIDOR PÚBLICO, QUADRO DE PESSOAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, MOTIVO, REALIZAÇÃO, INFRAÇÃO DISCIPLINAR / HIPÓTESE, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, INSTAURAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, OITO ANOS, APÓS, ENCERRAMENTO, SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, E, DOIS ANOS, APÓS, TRÂNSITO EM JULGADO, SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, CRIME, CORRUPÇÃO PASSIVA / OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA; NÃO CARACTERIZAÇÃO, INTERRUPÇÃO DE PRAZO, PRESCRIÇÃO, MOTIVO, REINÍCIO, CONTAGEM, PRAZO, DATA, ENCERRAMENTO, SINDICÂNCIA; NECESSIDADE, REALIZAÇÃO, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, DISPOSITIVO LEGAL, REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO, PRAZO, PRESCRIÇÃO, PREVISÃO, LEI PENAL, COM, REFERÊNCIA, INFRAÇÃO DISCIPLINAR, APRESENTAÇÃO, MESMA, CAPITULAÇÃO LEGAL, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00126 ART:00142 ART:00152 ART:00169 PAR:00002

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CÓDIGO PENAL

ART:00109 ART:00110 ART:00317

LEG:FED PRT:002705 ANO:2004

(MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

Doutrina

OBRA : DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ED., SÃO PAULO,
MALHEIROS, 2004, P. 473.
AUTOR : HELY LOPES MEIRELLES

Jurisprudência Citada

(DECISÃO ADMINISTRATIVA - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO)
STF - MS 23176-RJ
(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO)
STJ - MS 8560-DF, RMS 15363-SP
(ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL - PRESCRIÇÃO)
STJ - RMS 13395-RS